



PROCESSO Nº TST-RRAg - 674-33.2021.5.09.0594

A C Ó R D Ã O 3^a

Turma

GMLBC/rd/

AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. LUCROS CESSANTES. PERÍODO DE AFASTAMENTO ATÉ

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica da controvérsia, bem como demonstrada a afronta ao artigo 950 do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. 1. No caso em exame, o Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, encontrando-se, portanto, dentro dos parâmetros fixados no artigo 791-A da CLT. 2. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e reavaliação dos critérios de fixação dos honorários advocatícios, previstos no artigo 791-A, § 2º, I a IV, da CLT, seria possível alterar a conclusão consagrada pela Corte de origem relativamente à fixação dos honorários advocatícios devidos pela reclamada em 10% do valor da condenação. 3. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Não admitido o Recurso de Revista, em razão do óbice da Súmula n.º 126 do TST, deixa-se de examinar o requisito da transcendência da causa. 5. Agravo de Instrumento não provido.

AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1.

Os argumentos aduzidos nas razões do Agravo de Instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do mérito do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade (Súmula n.º 422, I, do TST). 2. Ante a ausência de fundamentação do Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO DE MÉRITO E DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não procede a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho não detém competência para negar seguimento ao Recurso de Revista com base no exame do mérito da decisão recorrida. O argumento, além de desprovido de amparo legal, sucumbe diante da letra expressa da lei, nos termos do artigo 896, §1º, da CLT. 2. Não procede a alegação de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, visto que o juízo de admissibilidade contemplou todos os temas veiculados no Recurso de Revista, não caracterizando, portanto, a hipótese de nulidade prevista no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 40 desta Corte superior. 3. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

RECURSO DE REVISTA. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DA

PENSÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PARAPLEGIA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca do valor da pensão mensal devida ao reclamante decorrente de acidente do trabalho, em hipótese na qual constatou o perito que a paralisia irreversível dos membros inferiores (paraplegia), causada pelo acidente, comprometeu 85% da capacidade do autor para o trabalho em geral. 2 . No caso, o Tribunal Regional deferiu pensão mensal correspondente a 85% da remuneração, sendo que o acidente sofrido pelo reclamante resultou em paralisia irreversível dos membros inferiores (paraplegia) incapacitando-o totalmente para o exercício das funções que exercia na reclamada. 3. Temse, portanto, que o Tribunal Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte superior, uma vez que, em tais circunstâncias, a pensão deve corresponder ao valor integral da remuneração, o que evidencia a **transcendência política** da causa, bem como a necessidade de reforma do acórdão. 4. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. LUCROS CESSANTES. PERÍODO DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO ATÉ A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o termo inicial do pensionamento mensal deve ser definido com base na ocorrência do acidente de trabalho – queda de aeronave que resultou na paralisia irreversível dos membros inferiores do reclamante (paraplegia) –, concessão de benefício previdenciário acidentário ou na concessão da aposentadoria por invalidez, ocorrida seis meses após a data do acidente. O Tribunal Regional definiu a data da aposentadoria como termo inicial do pensionamento. 2 . Em razão da atualidade e da complexidade da controvérsia, revelase oportuno o reconhecimento da **transcendência da causa, sob o aspecto jurídico**. 3 . Os **lucros cessantes** são devidos desde o afastamento para tratamento de saúde até a convalescença, que é marcada pela alta previdenciária. A partir da alta previdenciária, em que se suspenderá o pagamento do auxílio-doença acidentário, têm-se as seguintes possibilidades e suas respectivas consequências: i) se o trabalhador voltar ao trabalho com sua capacidade laboral plena, nada mais lhe será devido a título de danos materiais; ii) se a capacidade laboral do empregado, que retornou ao trabalho, estiver parcialmente comprometida, ser-lhe-á devida pensão correspondente à redução da capacidade laboral, em substituição aos lucros cessantes; iii) por fim, se no período da convalescença não houver restabelecimento da capacidade laboral, mas concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade total para o trabalho, os lucros cessantes serão convertidos em pensão correspondente ao valor da remuneração percebida pelo trabalhador. 4. No caso dos autos, incontroverso que, no décimo sexto dia posterior ao acidente do trabalho, houve concessão de benefício previdenciário acidentário. Num tal contexto, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, houve efetiva percepção de salário, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Tem-se, daí, que a reparação por danos materiais deve iniciar-se a partir do afastamento previdenciário decorrente do acidente de trabalho, que resultou na paraplegia do reclamante, inicialmente a título de lucros cessantes, até sua conversão em pensão vitalícia, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez. 5. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estos autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 674-33.2021.5.09.0594, em que é Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s) ----- e é Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s) **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na parte que interessa à reclamada, manteve sua condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Na parte que interessa ao reclamante, definiu a data da aposentadoria por invalidez como marco inicial da pensão mensal, fixou a pensão mensal em 85% da remuneração do reclamante e indeferiu o pedido de majoração dos honorários advocatícios devidos pela reclamada.

Inconformados, a reclamada e o reclamante interpõem os presentes Recursos de Revista. Buscam a reforma do julgado, esgrimindo com ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, além de apontarem contrariedade a Súmula desta Corte superior. Transcrevem arestos a fim de demonstrar o dissenso de teses.

Apenas o Recurso de Revista interposto pelo reclamante foi admitido pela Presidência do Tribunal *a quo*, e de forma parcial.

A essa decisão ambas as partes interpuseram Agravos de Instrumento, pugnando pelo processamento integral de seus Recursos de Revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões apenas pelo reclamante.

Autos não submetidos à dota Procuradoria-Geral do Trabalho, à mingua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM. LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Preliminarmente, à mingua de fundamento ponderoso que justifique a exclusão do presente feito da regra constitucional que impôs a publicidade de todos os julgamentos, **revogo a determinação de que a causa transcorra em Segredo de Justiça**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do Agravo de Instrumento.

II - MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO. LUCROS CESSANTES. PERÍODO DE AFASTAMENTO ATÉ CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / ACIDENTE DE TRABALHO Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 950 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente requer a reforma, a fim de que seja fixado, como termo inicial de pensionamento, a data em que o ocorreu o acidente de trabalho.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, ("Sobre o termo inicial desta obrigação de pagar, conforme jurisprudência consolidada do TST a este respeito, à qual me alinho, a pensão do art. 950 do Código Civil é devida desde a ciência inequívoca da consolidação das lesões que reduziram a capacidade laboral do empregado (...) Posta esta baliza, constata-se que, no caso em tela, houve ciência inequívoca acerca da definitividade da lesão a partir do momento em que deferida aposentadoria por invalidez pelo INSS em razão dela, conforme carta de concessão juntada ao caderno processual em Id a3f9bb, de modo que a data de início de vigência do benefício (26/09/2017) deve ser considerada como termo inicial ao pensionamento arbitrado em decisão judicial"), não se vislumbra potencial violação literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas.

Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Denego.

Sustenta o reclamante, em sua minuta de Agravo de Instrumento, que a ciência inequívoca da lesão se deu com o acidente, em que se constatou a paralisia irreversível dos membros inferiores, e não com a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim requer que seja definida como termo inicial do pensionamento a data do acidente, e não a data da aposentadoria. Esgrime com afronta ao artigo 950 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional definiu a data da aposentadoria por invalidez como termo inicial do pensionamento mensal vitalício. Assim fundamentou sua decisão (grifos acrescidos):

Sobre o termo inicial desta obrigação de pagar, conforme jurisprudência consolidada do TST a este respeito, à qual me alinho, a pensão do art. 950 do Código Civil é devida desde a ciência inequívoca da consolidação das lesões que reduziram a capacidade laboral do empregado.

Neste sentido, cito precedentes da Corte Superior:

(...) DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. Discute-se, no caso, o termo inicial da pensão mensal, em razão de doença ocupacional, se correspondente à data do encerramento do vínculo contratual, ou se a partir da ciência inequívoca da lesão. O Regional manteve a sentença em que se determinou o pagamento da pensão mensal a partir da data do encerramento

do vínculo contratual, ao fundamento de que "não prospera a pretensão da parte em receber pensionamento em data anterior, uma vez que inexistia a certeza do evento danoso e suas efetivas consequências". A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que o termo inicial para pagamento da pensão mensal deve corresponder à data da ciência inequívoca da lesão suportada pelo empregado . Todavia, ressalta-se que, no caso dos autos, conforme expressamente consignado no acórdão regional, há incerteza quanto à data da consolidação das lesões do reclamante. Desse modo, ante a ausência de informação a respeito do momento em que se deu a ciência inequívoca das lesões do reclamante, inviável a antecipação do termo inicial da pensão mensal deferida. Incólume, portanto, o artigo 950 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR 1001521-32.2016.5.02.0709, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)

(...) III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA PROFISSIONAL. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. 1 - O art. 950 do Código Civil, adotando o princípio da restituição integral, prevê que a indenização por danos materiais deve incluir pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou ou à depreciação sofrida. 2 - Partindo de tal premissa, e

considerando a interpretação sistemática do diploma civilista, que consagra em seu art. 944 que a indenização deve corresponder à extensão do dano, o Tribunal Superior do Trabalho entende que a pensão mensal, a título de indenização por dano material, é devida desde a ciência inequívoca da consolidação das lesões que reduziram a capacidade laboral do empregado, sob pena de afronta à restituição integral . 3 - No caso, o TRT determinou que a pensão mensal seja paga a partir "da data em que vier a ser extinto o contrato de trabalho". 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (ARR - 1479-83.2010.5.02.0038 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/08/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019) RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. MARCO

INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a indenização pela redução da capacidade laboral, conforme se extraí da interpretação do disposto no art. 950 do Código Civil, é devida a partir da ciência inequívoca da consolidação da incapacidade laboral do trabalhador, que pode ocorrer na data do acidente ou da alta previdenciária . 2. Na hipótese dos autos, infere-se que o reclamante teve ciência inequívoca da consolidação da incapacidade laboral com a alta previdenciária, ocorrida em 10/03/2006, termo inicial, portanto, da pensão vitalícia. 3. Assim, o Tribunal Regional, ao entender que o termo inicial para o pagamento da pensão vitalícia é a data do acidente de trabalho, violou o art. 950 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 125200-94.2007.5.15.0077 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 16/08/2019)

(-) RECURSO DE REVISTA (-) 2. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. SÚMULAS Nº 126 E 297. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior firmou

posicionamento no sentido de que o termo inicial da reparação por danos materiais na forma de pensão é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Precedentes. Na hipótese, a egrégia Corte Regional entendeu que o termo inicial conta-se a partir da data da distribuição da presente ação, em razão de só ter havido o reconhecimento da consolidação do dano após a proposta da mesma. Não há, contudo, no acordo recorrido menção explícita acerca da data em que a reclamante teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, razão por que não há como acolher a sua pretensão, em face dos óbices das Súmulas nº 126 e 297. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-443-32.2012.5.02.0039, 4ª Turma, Relator Ministro: Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/10/2018)

Posta esta baliza, constata-se que, no caso em tela, houve ciência inequívoca acerca da definitividade da lesão a partir do momento em que deferida aposentadoria por invalidez pelo INSS em razão dela, conforme carta de concessão juntada ao caderno processual em Id a3f9bba, de modo que a **data de início de vigência do benefício (26/09/2017) deve ser considerada como termo inicial ao pensionamento arbitrado em decisão judicial.**

Uma vez que o magistrado de origem deixou de estabelecer termo inicial à obrigação de pagar, merece pequeno reparo a sentença apenas neste aspecto, para fixá-lo em 26/09/2017 (data em que o

autor teve ciência inequívoca da consolidação da lesão mediante outorga de aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário).

Cinge-se a controvérsia em saber se o termo inicial do pensionamento mensal

deve ser definido com base na ocorrência do acidente de trabalho – queda de aeronave que resultou na paralisia irreversível dos membros inferiores (paraplegia) do reclamante – ou na concessão da aposentadoria por invalidez, ocorrida seis meses após a data do acidente. O Tribunal Regional definiu a data da aposentadoria como termo inicial do pensionamento.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos

processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em razão da atualidade e da complexidade da controvérsia, revela-se oportuno o reconhecimento da **transcendência da causa, sob o aspecto jurídico.**

A indenização por danos materiais, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, encontra-se prevista no artigo 950 do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e **lucros cessantes até ao fim da convalescença**, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Verifica-se, portanto, que os danos materiais incluem lucros cessantes e pensão.

Os **lucros cessantes** são devidos desde o afastamento para tratamento de saúde até a convalescença, que é marcada pela alta previdenciária. A partir da alta previdenciária, ocasião em que se suspenderá o pagamento do auxílio-doença acidentário, têm-se as seguintes possibilidades e suas respectivas consequências: **i) se o**

trabalhador voltar ao trabalho com sua capacidade laboral plena, nada mais lhe será devido a título de danos materiais; **ii)** se a capacidade laboral do empregado, que retornou ao trabalho, estiver parcialmente comprometida, ser-lhe-á devida pensão correspondente à redução da capacidade laboral, em substituição aos lucros cessantes; **iii)** por fim, se no período da convalescença não houver restabelecimento da capacidade laboral, mas concessão da aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade total para o trabalho, os lucros cessantes serão convertidos em pensão correspondente ao valor da remuneração percebida pelo trabalhador.

Nesse sentido, vale mencionar os ensinamentos de Thomaz Moreira Wernek:

O Código Civil deixa clara a distinção entre lucros cessantes e pensão ao tratar dessas duas modalidades separadamente no art. 950. Ademais, tanto neste dispositivo quanto o art. 949, a lei frisa que os lucros cessantes são devidos "até o final da convalescença".

Portanto, o marco distintivo é temporal: os lucros cessantes são devidos até a recuperação da saúde pelo acidentado, ainda que parcialmente, a chamada convalescença, ao passo que a pensão é devida após a consolidação do quadro de saúde da vítima, quando constatada a perda ou a redução da capacidade de trabalho (SOUZA, André Luiz Nacer de; ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de; MIRAUT, Priscila Rocha Margarido, coords. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho: Homenagem ao Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior*. São Paulo: Ventróli, p. 250, 2020).

Referida distinção é percebida no âmbito desta Corte superior, conforme se observa dos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM 70%. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURANTE O AFASTAMENTO DO EMPREGO. LUCROS CESSANTES CONVERTIDOS EM PENSÃO MENSAL APÓS O PERÍODO DE CONVALESCÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA E PARCIAL. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À COMPROVAÇÃO DO COMPLETO RESTABELECIMENTO DO TRABALHADOR. PROPORCIONALIDADE. A discussão dos autos refere-se à proporcionalidade do valor da indenização por danos materiais. Nos termos do artigo 950 do Código Civil, a indenização por dano material corresponde à importância do trabalho para a qual se inabilitou ou da depreciação que tenha sofrido, in verbis : "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". No caso, o Tribunal a quo considerou devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de afastamento previdenciário, juntamente com o respectivo auxílio acidente, e de forma cumulativa o pagamento de pensão mensal, no percentual de 70% da última remuneração do empregado, com a inclusão das parcelas de 13º salários e férias. Todavia, ao contrário do entendimento do Regional, tendo em vista que , no caso dos autos , a redução da capacidade laborativa do empregado é parcial e temporária, **a condenação indenizatória deve corresponder ao pagamento de lucros cessantes, a ser convertido em pensão mensal, a qual , por sua vez, deve estar limitada à data em que comprovado o restabelecimento completo do obreiro**, em respeito à proporcionalidade exigida no artigo 944 do Código Civil. Precedente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RRAG-20607-82.2017.5.04.0331, **3ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/03/2025).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO CURSO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA CONSTATADA PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE DESENVOLVIDA. LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.

CABIMENTO. A lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Essa envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Atente-se que a norma em exame (art. 950, caput , do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação . Com efeito, infere-se da norma que é o próprio " ofício ou profissão " do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão e é esse o caso, mas sem prejuízo de se ponderar as demais circunstâncias de cada caso concreto que influenciem no arbitramento do valor da indenização. Registre-se ainda que , depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o

empregado tem direito a ser indenizado a título de pensão vitalícia. No caso em tela , o TRT excluiu da condenação os lucros cessantes e o pensionamento vitalício , por considerar que não houve demonstração de prejuízo material concreto. Contudo, consta na decisão recorrida que o trabalho de costureira atuou como concausa, na proporção de 50% , para o agravamento da patologia da qual a Autora é portadora na coluna vertebral, além de registrar que as lesões implicaram a " incapacidade permanente" da Obreira . Foi consignado, ainda, estar " suspenso o contrato de trabalho desde 21.7.2017, com percepção de benefício previdenciário de natureza acidentária (Espécie 91)" . A partir das premissas fáticas narradas na decisão recorrida (nexo concausal entre o trabalho de costureira e o adoecimento da Autora e, ainda, a incapacidade permanente para a função originalmente contratada), o prejuízo material é nítido, uma vez que a Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena, seja de forma temporária no curso do benefício previdenciário, seja de forma definitiva quando o referido benefício vier a cessar. Em relação aos **lucros cessantes**, a jurisprudência desta Corte comprehende que a incapacidade é total nos períodos de afastamento previdenciário, uma vez que o empregado fica impossibilitado de exercer suas atividades, de forma que o pensionamento, em tais períodos, deve corresponder a 100% da última remuneração recebida antes do afastamento, até o fim da convalescença. Pondere-se que esse percentual de 100% da remuneração , devida nos períodos de afastamento previdenciário , é aplicado ainda que se trate de nexo de concausalidade, sendo incabível a redução para 50%. Assim, no caso concreto , há o direito à percepção de lucros cessantes relativos ao período do afastamento previdenciário , no importe de 100% do último salário-base (limites da petição inicial) que antecedeu tal afastamento. No que tange à **pensão mensal vitalícia**, é devido o seu pagamento após a alta previdenciária - que, no caso concreto, o TRT concluiu que ainda não ocorreu -, correspondente a 50% da última remuneração da trabalhadora, incluídos o 13º salário, 1/3 de férias e reajustes da categoria , em parcela única, com a incidência de redutor de 20%, cujo valor deve ser apurado em liquidação, a partir do término do benefício previdenciário até a data em que completar 78 anos (limites do pedido). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-24283-05.2018.5.24.0086, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/11/2024).

DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. Na hipótese, o Regional entendeu incabível a cumulação entre os lucros cessantes e os benefícios previdenciários, admitindo apenas

a compensação. Por considerar não comprovada a diferença entre tais parcelas, julgou improcedente o pedido do autor. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de reconhecer a possibilidade de cumulação da reparação material com o benefício previdenciário, na medida em que constituem parcelas de natureza jurídica distinta, uma de ordem previdenciária e outra própria da responsabilidade civil. Portanto, faz jus o autor aos lucros cessantes referentes ao período de afastamento previdenciário, no importe de 50% de sua remuneração, considerando o nexo de concausalidade reconhecido. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-0000093-75.2013.5.06.0143, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 17/06/2025).

No caso concreto, o Tribunal Regional definiu a data da concessão da aposentadoria por invalidez como termo inicial da pensão vitalícia, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte superior. No entanto, ao desprezar o período de afastamento, desde o acidente até a aposentação, por entender sem utilidade para fixação do pensionamento, olvidou que os danos materiais abrangem, além do pensionamento, os lucros cessantes.

Na oportunidade, a Corte de origem se pronunciou nos seguintes termos, no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante:

Também não merece guarida a tese de que o voto é omisso ao não considerar o afastamento do obreiro do labor desde a data do acidente. Isso porque, ainda que tal circunstância tenha se verificado no caso concreto, é de nenhuma utilidade à fixação do termo inicial do pensionamento deferido, considerados os requisitos legais e jurisprudenciais apontados no acórdão como idôneos à tarefa de se delimitar o início do período em que devido o pagamento.

Nesse contexto, resta caracterizada a violação do artigo 950 do Código Civil, que prevê o pagamento tanto de lucros cessantes quanto de pensão, esta última devida após a alta previdenciária ou consolidação das lesões.

Com esses fundamentos, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Provido o Agravo de Instrumento, proponho, com apoio no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o julgamento do recurso destrancado na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da Certidão de Julgamento do presente apelo, reautuando-o como Recurso de Revista e observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a este último.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alegação(ões):

- violação da(o) parágrafos caput e 2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recorrente requer a reforma, “para condenar a recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência equivalentes a 15% do valor bruto da condenação”.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, (*Ante os critérios elencados nos incisos I a IV do §2º do art. 791-A da CLT, entendo que o magistrado de base foi bem ao fixar o mencionado percentual. Há observância da proporcionalidade e da razoabilidade no arbitramento das quantias, sobretudo se considerado que os parâmetros elencados por lei para tanto vão além da mera quantidade de pedidos procedentes/improcedentes. Trata-se de ponderação também qualitativa e baseada, ainda, em outros critérios que extrapolam os já referidos, a exemplo do tempo de trabalho despendido e da complexidade da causa, bem como da instrução a respeito dos pontos controvertidos. Constata-se adequada obediência, pela origem, aos limites e parâmetros legalmente impostos ao magistrado na tarefa de fixar honorários sucumbenciais. Inexiste, portanto, qualquer razão idônea à modificação do percentual arbitrado em primeiro grau*), não se vislumbra potencial violação literal ao dispositivo da legislação federal invocado.

Denego.

Sustenta o reclamante, em sua minuta de Agravo de Instrumento, que a intensa atuação de seus patronos no caso, com apresentação da petição inicial, de defesa, de quesitos para a prova pericial, de quesitos complementares, de manifestações sobre os laudos periciais, participação em audiências de conciliação e de instrução, interposição de recursos justificam a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação, mormente se considerada a complexidade da causa, que envolve grave acidente de queda de aeronave e lesão gravíssima sofrida pelo reclamante. Esgrime com afronta ao artigo 791-A, cabeça e § 2º, da CLT.

Ao exame.

Sob a alegação de que a prática de diversos atos processuais, incluindo recursos, justifica a majoração dos honorários advocatícios, em razão do trabalho realizado, pretende o reclamante que os honorários devidos pela reclamada sejam majorados. Registre-se que referida verba foi fixada pelo Tribunal Regional em 10% do valor da condenação.

O artigo 791-A, § 2º, I a IV, da CLT estabelece que os honorários advocatícios

devem ser fixados entre "o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)" sobre o valor da condenação, bem como os critérios que devem ser considerados na sua fixação.

No caso em exame, o Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual fixado pelo Juízo de primeiro grau, em 10%, por entender que referido percentual revela-se compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de ter sido fixado de acordo com os parâmetros erigidos no artigo 791-A da CLT.

Tem-se, nesse contexto, que a revisão dos critérios utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho para a fixação dos honorários advocatícios demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, em razão do óbice contido na Súmula n.º 126 desta Corte superior.

Assim, para se alcançar conclusão diversa daquela esposada pela Corte de origem seria necessário o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula n.º 126 do TST.

Resulta inviável, no caso, inferir ofensa aos dispositivos invocados.

Não processado o Recurso de Revista com base na Súmula nº 126 desta Corte superior, deixa-se de examinar a transcendência da causa.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

I - CONHECIMENTO

Con quanto tempestivo o Agravo de Instrumento e regular a representação processual da recorrente, verifica-se, todavia, que o recurso não merece conhecimento quanto ao tema "acidente do trabalho – responsabilidade civil - indenização por danos materiais", porque carente de fundamentação.

Eis os fundamentos sufragados pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por ocasião do exame da admissibilidade do Recurso de Revista (grifos acrescidos):

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / ACIDENTE DE TRABALHO Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVIII do artigo 7º; incisos II, X, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 186, 188, 927 e 944 do Código Civil.

O Recorrente sustenta que "não há qualquer responsabilidade a ser imputada à reclamada pelo dano ocorrido ao autor, principalmente porque o acidente sofrido pelo empregado não se deu em razão do risco da atividade da Transpetro, mas decorreu de conduta do próprio empregado, conduta esta não exigível para a execução das suas atividades na Companhia". Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Ademais, como se verifica nos fundamentos contidos no acórdão, a conclusão do Colegiado foi de que foram produzidas provas a respeito dos fatos contestados da causa, o que torna irrelevante questionar quem a produziu ou a quem competia o ônus de produzi-la. Por essa razão, não é possível admitir o recurso de revista por ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Denego.

Sustenta a reclamada, em sua minuta de Agravo de Instrumento, que seu Recurso de Revista preencheu todos os pressupostos de admissibilidade e que demonstrou afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República. Salienta que o Tribunal Regional não detém competência para negar seguimento a Recurso de Revista com base no exame de mérito, havendo, portanto, violação ao princípio do juiz natural. Acrescenta, ainda, que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação. Esgrime com afronta aos artigos 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Consoante se infere do excerto transcrito, verifica-se que o juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela parte, em razão do óbice erigido na Súmula n.º 126 do TST.

A recorrente, em seu Agravo de Instrumento, não ataca os fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao seu Recurso de Revista.

Como a agravante não forneceu elementos destinados a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, resulta inviável o exame do mérito do Agravo de Instrumento, diante da ausência de dialeticidade.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte uniformizadora, por meio da Súmula n.º 422, I, de seguinte teor:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- I- Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

Desfundamentado o Agravo de Instrumento, deixa-se de examinar a transcendência.

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

II - MÉRITO

PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO DE MÉRITO E DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Consoante acima consignado, sustenta a reclamada que o Tribunal Regional não detém competência para negar seguimento a Recurso de Revista com base no exame de mérito, havendo, portanto, violação ao princípio do juiz natural, bem como que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação. Esgrime com afronta aos artigos 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Frise-se, de plano, que não procede a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho não detém competência para negar seguimento ao Recurso de Revista com base no exame do mérito da decisão recorrida. O argumento, além de desprovido de amparo legal, sucumbe diante da letra expressa da lei, nos termos do artigo 896, §1º, da CLT. Verifica-se, pois, que o Tribunal Regional, ao proceder ao Juízo primeiro de admissibilidade da revista, apenas cumpre exigência legal, uma vez que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sendo certo que a decisão proferida pelo Juízo de origem não vincula o Juízo revisor. Ademais, assegura-se à parte, no caso de denegação, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente agravo de instrumento, via ora utilizada pela reclamada.

Acrescente-se que não procede a alegação de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, visto que o juízo de admissibilidade contemplou todos os temas veiculados no Recurso de Revista, não caracterizando, portanto, a hipótese de nulidade prevista no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 40 desta Corte superior.

Nego provimento.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELO RECLAMANTE POR MEIO

DAS PETIÇÕES DE N.ºS 143621/2025-0 E 192039/2025.

Requer o reclamante a concessão de tutela provisória a fim de compelir a reclamada “*a implantar a pensão mensal devida ao reclamante, à base de 85% da remuneração que receberia atualmente*”, uma vez que, em razão das graves lesões causadas pelo acidente de trabalho, seus recursos de aposentadoria são insuficientes para cobrir as necessidades básicas de quem sofreu paralisia irreversível dos membros inferiores (paraplegia), bem como outras despesas oriundas de recomendação médica, como aquisição de cadeiras de rodas adequada, uma vez que a atual encontrar-se com elevado desgaste, comprometendo ainda mais a saúde do reclamante, além de não proporcionar a segurança adequada, resultando em fratura de tornozelo em razão de queda. Argumenta que a tutela de urgência deferida na instância ordinária não está sendo integralmente cumprida, visto que a reclamada não promoveu as adaptações em sua moradia, residindo atualmente em hotel custeado pela ré, sem o conforto de seu lar, bem como que não há fornecimento integral dos materiais médicos necessários à sua subsistência, sequer itens básicos como quantidade de luvas e fraldas. Salienta que até o momento não percebe pensão mensal, auferindo unicamente os proventos da aposentadoria por invalidez. Alega que “*a medida é essencial para assegurar o acesso, pelo autor, aos tratamentos físicos e médicos necessários em razão das sequelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido*” e que a condenação da reclamada ao pagamento de pensão mensal pelo Juízo de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal Regional, sendo improvável sua reversão por meio do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Ao exame.

Nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Quanto à probabilidade do direito, além da tutela já deferida na instância ordinária, relativa ao custeio do tratamento médico e itens necessários, bem como à adaptação da moradia, evidencia-se o direito do reclamante à percepção de pensão mensal vitalícia, mormente diante do não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, por meio do qual pretendido o afastamento da responsabilidade pelos danos suportados pelo obreiro, tal como decidido nesta assentada.

Considerando o quadro clínico do reclamante, de paraplegia, bem como a necessidade de cuidados especiais a fim de amenizar os efeitos decorrentes da paralisia de que padece, emerge dos autos o risco ao resultado útil do processo, a justificar o deferimento da tutela ora postulada.

Com esses fundamentos, **defiro** a tutela de urgência pretendida pelo reclamante

para compelir a reclamada, de imediato, a custear integralmente o tratamento médico do reclamante, inclusive com fornecimento de cadeira de rodas adequada, conforme indicação médica comprovada, a promover as adequações necessárias na moradia do reclamante, bem como a pagar pensão mensal ao autor, em valor correspondente a 85% da remuneração, **nos limites do pedido de tutela de urgência formulado** (p. 1.460 do PDF), a contar da publicação da certidão relativa ao presente julgamento, sob pena de multa por descumprimento de tal obrigação, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

1 – DOS PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURAL.

O Recurso de Revista é tempestivo, bem como se revela regular a representação processual do recorrente.

2 – DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURAL.

PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DA PENSÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.

PARAPLEGIA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA.

O Tribunal Regional manteve o pensionamento mensal deferido ao reclamante, correspondente a 85% de sua remuneração. Assim fundamentou sua decisão:

PENSIONAMENTO

Assim consta da sentença recorrida:

Quanto ao pensionamento, pela gravidade do ocorrido, realizada a perícia médica com o médio perito Dr. Polanski, resultou o laudo com a conclusão de que houve 85% de perda da capacidade laboral, e que o reclamante não consegue realizar seu trabalho, atos da vida cotidiana e social, e que precisa de terceiros para atenção de suas necessidades básicas do dia a dia. Assim, defiro a pensão vitalícia, no importe de 85% do valor da remuneração do autor, contemplando todas as parcelas elencadas na exordial.

Irresignado, o recorrente pediu o aumento do valor da pensão vitalícia para 100% sobre o valor da remuneração outrora percebida pelo obreiro.

Pugnou a condenação da reclamada ao pagamento de tal reparação retroativamente, desde a data do acidente de trabalho.

Também requereu o pagamento das referidas parcelas mediante inclusão em folha.

Assiste-lhe parcial razão.

O art. 950 do Código Civil preconiza:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Do texto legal infere-se que o pensionamento, além de resarcir o prejuízo sofrido, assegura ao empregado o mínimo de condições de sobrevivência, quando presente a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, pela perda de sua capacidade de trabalho.

O laudo pericial de Id 9aa9b64, complementado em Id c5a4025, concluiu pela existência de sequelas permanentes, pois consolidadas, nos seguintes termos:

Há nexo causal entre suas lesões e o acidente de trabalho ocorrido na Reclamada na data de 17/03/2017.

O exame físico no ato pericial demonstra como sequelas um quadro de paraplegia.

Há uma redução funcional de 85% decorrente dessas lesões.

Em resposta ao quesito de nº 16 do reclamante, consistente no questionamento "Considerando que o autor é inválido, recebendo direito de aposentadoria por invalidez do INSS, correto concluir que houve perda de 100% da capacidade para o trabalho que desempenhava?", o perito disse que "Não. Vide item 5 do laudo". Item, este, que ostenta a seguinte conclusão:

Com base nos dados existentes no processo e nos elementos observados no exame físico realizado na parte autora, podemos quantificar a redução funcional decorrente de paraplegia nível torácico como sendo de 85%.

(...)

Portanto, podemos concluir que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial, permanente e multiprofissional com possibilidade de readaptação ao mercado de trabalho ou de reinserção em atividades administrativas desde que garantidas as condições de acessibilidade ao periciando.

Novamente quando perguntado sobre o tema (quesito complementar "c" do reclamante: "**(...) correto afirmar que para a atividade que desempenhava na Transpetro encontra-se 100% incapacitado?**"), assim disse em seus esclarecimentos de Id c5a4025:

A parte autora apresenta uma incapacidade parcial, permanente e multiprofissional com possibilidade de readaptação ao mercado de trabalho ou de reinserção em atividades administrativas desde que garantidas as condições de acessibilidade ao periciando.

Dante da conclusão alcançada acerca da redução da capacidade laborativa do autor, de caráter permanente e parcial, é devida pensão vitalícia em favor do reclamante, eis que a tal condição deve ser reparada, na forma do art. 944 do Código Civil e o § 1º do art. 8º da CLT.

Em continuação, o valor fixado a título de alimentos indenizatórios pela instância de origem mostra-se adequado sob o espectro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à luz da vedação ao enriquecimento sem causa trazida pelo art. 884 do CC/02, aplicável à espécie por força de necessário diálogo das fontes do Direito, mais especificamente na modalidade de diálogo de complementariedade e subsidiariedade, no qual uma fonte completa a outra de forma direta ou indireta.

Isto porque, como se extrai da sentença impugnada, o magistrada que a prolatou observou o grau de redução da capacidade laboral do autor para estipular o valor a ser pago pela reclamada, valendo-se de conclusão pericial inequívoca a este respeito.

A insatisfação da parte, em seu turno, mostra-se genérica, superficial e inespecífica, traduzindo mera irresignação com o teor da decisão combatida, inexistindo, contudo, fundamentos idôneos ao seu acatamento.

Embora seja certo que o juiz não está adstrito à prova técnica, podendo julgar com base em outros elementos contidos nos autos (art. 479 do CPC/15), não é menos certo que na ausência de qualquer prova desconstitutiva, deve o laudo pericial prevalecer.

No caso, **não se encontrando nos autos provas capazes de infirmar as conclusões técnicas de que o demandante encontra-se parcialmente incapacitado, na proporção de 85% (oitenta e cinco por cento), para o trabalho, irretocável a sentença de origem que adotou as conclusões do laudo médico-técnico elaborado nos autos**, à luz da parte final do art. 950, "caput", do CC/02.

Com efeito, o perito cumpriu com clareza e presteza o encargo que lhe foi acometido, nos termos do art. 422 do CPC/15, utilizando-se de técnica e conhecimento científico inerentes à sua formação, e cujo laudo veio acompanhado dos devidos esclarecimentos, com conclusões pautadas nas informações prestadas pelas partes, anamnese e exame físico, bem como na literatura médica especializada, em perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução CFM nº 2.183/18.

Eventuais discordâncias em relação às conclusões periciais sucumbem diante da análise do próprio laudo, coerente em si mesmo e em cotejo com os demais elementos de prova dos autos, além de produzido com isenção de ânimo pelo "expert".

A valer, a desconsideração do laudo técnico somente se recomenda na presença de elementos robustos em sentido contrário, não verificados na espécie.

Sob este fundamento, nada a reformar quanto ao montante da condenação da ré ao pagamento de pensionamento vitalício.

Sustenta o reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, que o valor da pensão deve corresponder ao valor integral da remuneração (100%), porquanto o acidente sofrido, que resultou em paralisia irreversível dos membros inferiores, causou a incapacidade total para a função que exercia (técnico de faixa de dutos). Ressalta que o INSS reconheceu a incapacidade total, concedendolhe a aposentadoria por invalidez desde a data do acidente, ocorrido em 2017. Nesse contexto, requer a majoração do valor da pensão, de 85% para 100% da remuneração. Esgreve com afronta aos artigos 186, 187, 927, 944 e 950 do Código Civil. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Cuida-se de controvérsia acerca do valor da pensão mensal devida ao reclamante decorrente de acidente do trabalho, em hipótese na qual constatou o perito que a paralisia irreversível dos membros inferiores (paraplegia), causada pelo acidente, comprometeu 85% da capacidade do autor para o trabalho.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 950, cabeça, do Código Civil disciplina o direito do ofendido à indenização por danos que tenham resultado a impossibilidade de exercer o seu ofício ou profissão, ou que lhe diminua a capacidade de trabalho. Nesse sentido, estabelece o referido preceito que a indenização, *"além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou"* (negritos nossos). Eis a redação do referido preceito:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o **seu ofício ou profissão**, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do **trabalho para que se inabilitou**, ou da depreciação que ele sofreu.

Verifica-se, portanto, que a proteção conferida pela lei se refere à capacidade do trabalhador para o exercício de **seu ofício ou profissão**. Assim, o valor da indenização deve corresponder à perda ou redução da capacidade para o exercício da função que o trabalhador exercia na empresa, sendo irrelevante para esse fim se, após o acidente, o trabalhador preservar a capacidade laboral para o exercício de outras atividades, distintas da que exercia na empresa. Ou seja, se, após o acidente, o trabalhador não puder mais exercer as funções que desempenhava na empresa, em razão de incapacidade total, o valor da indenização deverá corresponder a 100% da remuneração.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte superior, conforme se observa dos seguintes precedentes (grifos acrescidos):

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARBITRAMENTO. 1 - A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante, mantendo a pensão mensal arbitrada em 20% pelo TRT. 2 - O art. 950 do Código Civil prevê que, " Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu ". 3 - Nesse sentido, quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação auferida e o cálculo da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de ofício ou profissão anteriormente exercido pelo trabalhador, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima. 4 - A jurisprudência da SBDI-1 do TST é de que, em regra, a pensão mensal deve ser equivalente a 100% da remuneração quando há incapacidade total para as atividades exercidas e incapacidade parcial para o trabalho. 5 - No caso dos autos, depreende-se que " a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, todavia restringe tal circunstância ao desempenho de "atividades que exijam repetitividade, usos de força, invariabilidade de tarefa", ou seja, a reclamante encontra-se parcialmente incapaz, pois não pôde voltar a exercer seus misteres de bancária, tanto que o órgão previdenciário resolveu aposentá-la por invalidez ". 6 - Nesse contexto, tem-se que a reclamante está integralmente incapaz de exercer sua profissão de bancária. Contudo, considerando que o TRT também consignou que " o labor agiu como concausa da moléstia sofrida pela reclamante ", não há como majorar o percentual da pensão

mensal para 100%. 7 – Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido, para elevar o percentual a ser pago a título de pensão mensal para 50%. (E-ED-ARR-1114-26.2010.5.05.0012, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 11/04/2025).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. TENDINOSE DO OMBRO. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INABILITAÇÃO PERMANENTE E TOTAL PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST Discute-se o valor da pensão mensal deferida ao reclamante nesta demanda a título de indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional. A Turma adotou o entendimento de que, como o laudo pericial mencionou que a incapacidade laboral do reclamante é apenas parcial e não indicou o percentual de redução da capacidade, não há como verificar a proporcionalidade da compensação da pensão mensal deferida, fixada pelo Regional em 20% da remuneração obreira, tendo em vista o óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST. Salienta-se, inicialmente, que, em regra, não se pode conhecer de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, visto que, na lei em regência, em que a SbDI-1 tem função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se, da própria decisão embargada, verificar-se afirmação dissonante do teor do respectivo verbete apontado. Esta Subseção apenas excepcionalmente tem admitido embargos por contrariedade a esse verbete quando constata que, para chegar a um entendimento diverso do da Corte de origem, o órgão colegiado ou trouxe premissa fático-probatória não constante da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho ou ignorou elementos dessa natureza expressamente reconhecidos por aquela Corte. Ao contrário, quando a tese do órgão colegiado foi prolatada a partir da própria narrativa fática constante da decisão regional, esta Subseção entende ter havido, tão-somente, um novo enquadramento jurídico para esses mesmos fatos. Outrossim, a conclusão jurídica sobre determinada matéria, com base na afirmação expressa da ausência de um fato que, ao contrário, foi expressamente registrado pelo Tribunal a quo, evidencia a falta de subsunção às proposições fáticas delineadas no acórdão regional e a dissonância com a Súmula nº 126 desta Corte, mormente quando o deslinde da controvérsia depende, necessariamente, dessa premissa, como ocorre neste caso. Na hipótese, não obstante a conclusão da Turma de que a fixação do percentual da pensão mensal devida ao reclamante decorre do reconhecimento do Regional de que a incapacidade laboral foi apenas parcial, verifica-se que a controvérsia acerca dessa questão independe do revolvimento fático-probatório dos autos. Isso porque, ao contrário do que registrou a i. Turma do TST, constou do acórdão regional transscrito na decisão embargada que o perito asseverou que considera "o RECLAMANTE COMO PORTADOR DE UMA INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE LABORAL AO QUAL ESTAVA HABILITADO - com movimentos repetitivos de membros superiores, mas com capacidade de desenvolver outras atividades como as que desenvolve no momento." e que este teria incapacidade apenas parcial só porque estaria apto a desenvolver outra função, em atividade laboral distinta daquela que exercia anteriormente na reclamada (a de supervisor em empresa de logística). A Turma, desconsiderando a assertiva pericial de que o autor estava inabilitado por completo para a atividade laboral que exercia naquela empregadora, asseverou que a mensuração do percentual da incapacidade laboral só poderia se dar por intermédio de prova pericial designada pelo Juiz e concluiu que, "conforme consta na v. decisão, o laudo pericial não indicou o percentual de redução da capacidade laboral do autor, tendo apenas mencionado que se trata de incapacidade parcial, o que levou o julgador a fixá-la em 20% da remuneração obreira". Do exposto, observa-se que foi fundamento central e decisivo da decisão turmária objeto dos embargos denegados o entendimento expressamente adotado pela Turma julgadora de que, de acordo com o laudo pericial transscrito no acórdão regional, o reclamante padeceria apenas de incapacidade parcial. Com efeito, esse foi exatamente o ponto de partida lógico e jurídico utilizado pela Turma deste Tribunal para concluir que, no presente caso, a falta de definição no acórdão regional sobre o percentual da pensão mensal deferida ao reclamante ensejaria revolvimento dos fatos e das provas carreadas aos autos, o que, conforme exposto alhures, data venia não se mostrava necessário no caso presente diante do registro da total inabilitação do reclamante para continuar exercendo a função para a qual fora contratado pela reclamada, sendo portanto equivocada a invocação do óbice da Súmula 126/TST para não conhecer do recurso de revista. Assim, só resta mesmo concluir que os embargos alcançam conhecimento exatamente por contrariedade à referida Súmula nº 126 desta Corte. No mérito, salienta-se que **o artigo 950 do Código Civil estabelece que o pensionamento deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou"**. A finalidade da pensão mensal prevista nesse dispositivo de lei é a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laborativa. Portanto, o objetivo, nos exatos termos desse preceito legal, é resarcir a vítima pelo valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu. No caso, em que pese tenha sido registrado na decisão embargada que o reclamante está capacitado para desempenhar outras atividades distintas daquela para a qual se inabilitou em razão da lesão sofrida, foi reconhecido, pelo regional, ao julgar o pedido de indenização por dano moral, que o sofrimento do autor acarretará desdobramentos vitalicamente, o que permite concluir que a **perda da capacidade laboral para a atividade anteriormente exercida foi, além de total, conforme registrado pelo perito, também definitiva**. Desse modo, **não se coaduna com o disposto no artigo 950 do Código Civil a fixação da pensão mensal em percentual inferior àquele equivalente à incapacidade sofrida pela reclamante, que, no caso foi total para o cargo antes ocupado**. Logo, a **pensão mensal deferida ao reclamante deve corresponder, neste caso, a 100% da sua última remuneração**. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-19400-41.2008.5.05.0491, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/04/2022).

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE PARA O OFÍCIO OU PROFISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. REDUÇÃO

PROPORTIONAL. Em relação ao ofendido, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição do valor da indenização por danos materiais, que ele deve corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que incapacite a vítima para o labor anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração. Por sua vez, o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil dispõe que, no caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Desse modo, deve ser levado em consideração para a fixação do valor da pensão mensal o fato de as atividades laborais desempenhadas em favor do empregador terem atuado como concausa para o desenvolvimento da doença ocupacional, porque outros fatores estranhos ao trabalho contribuíram para o agravamento da doença. Assim, merece reforma a decisão da Egrégia Turma que não limitou a responsabilidade do réu em 50% da remuneração da autora, haja vista a existência de concausalidade. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-ED-RR-1033-89.2011.5.15.0133, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Claudio Maccarenhas Brandao, DEJT 20/08/2021).

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL ARBITRADO . O artigo 950 do Código Civil estabelece que , " Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação

que ele sofreu ". Referido artigo comporta duas hipóteses, com soluções jurídicas diversas: a primeira , contempla situação em que há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese em que o valor da pensão deve ser proporcional à redução sofrida pela vítima; e a segunda, em que a lesão sofrida é de tamanha importância que impede o trabalhador, de forma total e permanente, de exercer aquele ofício ou aquela profissão praticada antes do acometimento da enfermidade, caso em que a indenização deve corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. A finalidade da pensão mensal é resarcir a vítima pelo exato valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela depreciação da capacidade laborativa que sofreu. Essa interpretação dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, o qual impõe a reparação integral dos danos causados à vítima. Dessa forma, nas hipóteses em que há diminuição da capacidade de trabalho, o valor da pensão deve observar o percentual de depreciação arbitrado pelo magistrado sobre a remuneração do obreiro. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o

arbitramento da pensão mensal deve ser feito de acordo com o percentual da perda da capacidade laborativa. Precedentes desta Subseção e das oito Turmas do TST. O arbitramento do valor da pensão mensal em 100% da última remuneração da empregada, sem considerar que a perda da capacidade laborativa é parcial, não encontra guarda no ordenamento jurídico, mormente no artigo 950 do Código Civil. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-AG-ED-ARR-167-68.2012.5.15.0126, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019).

No caso concreto, o Tribunal Regional fixou a pensão mensal no percentual de 85% da remuneração do autor, com base resposta dada pelo perito ao quesito formulado pelo reclamante acerca da sua capacidade laboral para o exercício da função que desempenhava na reclamada, de seguinte teor (grifos acrescidos):

A parte autora apresenta uma incapacidade parcial, permanente e multiprofissional com **possibilidade de readaptação ao mercado de trabalho ou de reinserção em atividades administrativas** desde que garantidas as condições de acessibilidade ao periciando.

Verifica-se que, diante da pergunta específica formulada pelo reclamante ("correto afirmar que para a atividade que desempenhava na Transpetro encontra-se 100% incapacitado?"), o perito justificou sua conclusão de que a perda da capacidade laboral corresponde a 85% ante a possibilidade de "**readaptação ao mercado de trabalho ou de reinserção em atividades administrativas** desde que garantidas as condições de acessibilidade ao periciando" (grifos acrescidos).

Nesse cenário, afigura-se razoável a conclusão de que o acidente impossibilitou totalmente o reclamante de exercer as mesmas funções, uma vez que seu caso requeria "**readaptação ao mercado de trabalho ou de reinserção em atividades administrativas**", ou seja, podia exercer outras funções.

O quadro fático descreve, portanto, hipótese em que o acidente sofrido pelo reclamante resultou em perda total para o exercício das mesmas funções que desempenhava antes do acidente.

Assim, o Tribunal Regional, ao deferir pensão mensal correspondente a 85% da remuneração em hipótese na qual o acidente resultou em incapacidade total para o exercício das mesmas funções, decidiu de forma contrária à jurisprudência desta Corte superior, evidenciando, desse modo, a **transcendência política** da causa.

Por outro lado, resta configurada a afronta ao artigo 950 do Código Civil, por quanto a pensão deve corresponder à "**importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu**", o que não foi observado pela Corte de origem.

Com esses fundamentos, **conheço** do Recurso de Revista por violação do referido preceito.

ACIDENTE DO TRABALHO. LUCROS CESSANTES. PERÍODO DE AFASTAMENTO ATÉ CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.

O Tribunal Regional definiu a data da concessão da aposentadoria por invalidez como termo inicial do pensionamento mensal vitalício. Assim fundamentou sua decisão (grifos acrescidos):

Sobre o termo inicial desta obrigação de pagar, conforme jurisprudência consolidada do TST a este respeito, à qual me alinho, a **pensão do art. 950 do Código Civil é devida desde a ciência inequívoca da consolidação das lesões que reduziram a capacidade laboral do empregado**.

Neste sentido, cito precedentes da Corte Superior:

(...) DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. Discute-se, no caso, o termo inicial da pensão mensal, em razão de doença ocupacional, se correspondente à data do encerramento do vínculo contratual, ou se a partir da ciência inequívoca da lesão. O Regional manteve a sentença em que se determinou o pagamento da pensão mensal a partir da data do encerramento do vínculo contratual, ao fundamento de que "não prospera a pretensão da parte em receber pensionamento em data anterior, uma vez que inexistia a certeza do evento danoso e suas efetivas consequências". A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou-se no sentido de que o termo inicial para pagamento da pensão mensal deve corresponder à data da ciência inequívoca da lesão suportada pelo empregado . Todavia, ressalta-se que, no caso dos autos, conforme expressamente consignado no acórdão regional, há incerteza quanto à data da consolidação das lesões do reclamante. Desse modo, ante a ausência de informação a respeito do momento em que se deu a ciência inequívoca das lesões do reclamante, inviável a antecipação do termo inicial da pensão mensal deferida. Incólume, portanto, o artigo 950 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR 1001521-32.2016.5.02.0709, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)

(...) III - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA PROFISSIONAL. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. 1 - O art. 950 do Código Civil, adotando o princípio da restituição integral,

prevê que a indenização por danos materiais deve incluir pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou ou à depreciação sofrida. 2 - Partindo de tal premissa, e considerando a interpretação sistemática do diploma civilista, que consagra em seu art. 944 que a indenização deve corresponder à extensão do dano, o Tribunal Superior do Trabalho entende que a pensão mensal, a título de indenização por dano material, é devida desde a ciência inequívoca da consolidação das lesões que reduziram a capacidade laboral do empregado, sob pena de afronta à restituição integral . 3 - No caso, o TRT determinou que a pensão mensal seja paga a partir "da data em que vier a ser extinto o contrato de trabalho". 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (ARR - 1479-83.2010.5.02.0038 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/08/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019) RECURSO DE REVISTA.

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. MARCO

INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a indenização pela redução da capacidade laboral, conforme se extraí da interpretação do disposto no art. 950 do Código Civil, é devida a partir da ciência inequívoca da consolidação da incapacidade laboral do trabalhador, que pode ocorrer na data do acidente ou da alta previdenciária . 2. Na hipótese dos autos, infere-se que o reclamante teve ciência inequívoca da consolidação da incapacidade laboral com a alta previdenciária, ocorrida em 10/03/2006, termo inicial, portanto, da pensão vitalícia. 3. Assim, o Tribunal Regional, ao entender que o termo inicial para o pagamento da pensão vitalícia é a data do acidente de trabalho, violou o art. 950 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 125200-94.2007.5.15.0077 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 14/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 16/08/2019)

(-) RECURSO DE REVISTA (-) 2. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. SÚMULAS Nº 126 E 297. NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte Superior firmou

posicionamento no sentido de que o termo inicial da reparação por danos materiais na forma de pensão é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Precedentes. Na hipótese, a egrégia Corte Regional entendeu que o termo inicial conta-se a partir da data da distribuição da presente ação, em razão de só ter havido o reconhecimento da consolidação do dano após a propositura da mesma. Não há, contudo, no acordão recorrido menção explícita acerca da data em que a reclamante teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, razão por que não há como acolher a sua pretensão, em face dos óbices das Súmulas nº 126 e 297. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-443-32.2012.5.02.0039, 4ª Turma, Relator Ministro: Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/10/2018)

Posta esta baliza, constata-se que, no caso em tela, houve ciência inequívoca acerca da definitividade da lesão a partir do momento em que deferida aposentadoria por invalidez pelo INSS em razão dela, conforme carta de concessão juntada ao caderno processual em Id a3f9bba, de modo que **a data de início de vigência do benefício (26/09/2017) deve ser considerada como termo inicial ao pensionamento arbitrado em decisão judicial.**

Uma vez que o magistrado de origem deixou de estabelecer termo inicial à obrigação de pagar, merece pequeno reparo a sentença apenas neste aspecto, para fixá-lo em 26/09/2017 (data em que o autor teve ciência inequívoca da consolidação da lesão mediante outorga de aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário).

Sustenta o reclamante, em suas razões de Recurso de Revista, que a ciência

inequívoca da lesão se deu com o acidente, em que se constatou a paralisia irreversível dos membros inferiores, e não com a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim requer que seja definida como termo inicial do pensionamento a data do acidente, e não a data da aposentadoria. Esgrime com afronta ao artigo 950 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia em saber se o termo inicial do pensionamento mensal

deve ser definido com base na ocorrência do acidente de trabalho – queda de aeronave que resultou na paralisia irreversível dos membros inferiores (paraplegia) do reclamante – ou na concessão da aposentadoria por invalidez, ocorrida seis meses após a data do acidente. O Tribunal Regional definiu a data da aposentadoria como termo inicial do pensionamento.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos

processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em razão da atualidade e da complexidade da controvérsia, revela-se oportuno o reconhecimento da **transcendência da causa, sob o aspecto jurídico.**

A indenização por danos materiais, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, encontra-se prevista no artigo 950 do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e **lucros cessantes até ao fim da convalescência**, incluirá **pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou**, ou da depreciação que ele sofreu.

Verifica-se, portanto, que os danos materiais incluem lucros cessantes e pensão.

Os **lucros cessantes** são devidos desde o afastamento para tratamento de saúde

até a convalescência, que é marcada pela alta previdenciária. A partir da alta previdenciária, ocasião em que se suspenderá o pagamento do auxílio-doença acidentário, têm-se as seguintes possibilidades e suas respectivas consequências: **i)** se o trabalhador voltar ao trabalho com sua capacidade laboral plena, nada mais lhe será devido a título de danos materiais; **ii)** se a capacidade laboral do empregado, que retornou ao trabalho, estiver parcialmente comprometida, ser-lhe-á devida pensão correspondente à redução da capacidade laboral, em substituição aos lucros cessantes; **iii)** por fim, se no período da convalescência não houver restabelecimento da capacidade laboral, mas concessão da aposentadoria por invalidez, em razão

da incapacidade total para o trabalho, os lucros cessantes serão convertidos em pensão correspondente ao valor da remuneração percebida pelo trabalhador.

Nesse sentido, vale mencionar os ensinamentos de Thomaz Moreira Wernek:

O Código Civil deixa clara a distinção entre lucros cessantes e pensão ao tratar dessas duas modalidades separadamente no art. 950. Ademais, tanto neste dispositivo quanto o art. 949, a lei frisa que os lucros cessantes são devidos "até o final da convalescência".

Portanto, o marco distintivo é temporal: os lucros cessantes são devidos até a recuperação da saúde pelo acidentado, ainda que parcialmente, a chamada convalescência, ao passo que a pensão é devida após a consolidação do quadro de saúde da vítima, quando constatada a perda ou a redução da capacidade de trabalho (SOUZA, André Luiz Nacer de; ARAÚJO NETO, Geraldo Furtado de; MIRALULT, Priscila Rocha Margarido, coords. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho: Homenagem ao Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior*. São Paulo: Venturioli, p. 250, 2020).

Referida distinção é percebida no âmbito desta Corte superior, conforme se observa dos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM 70%. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURANTE O AFASTAMENTO DO EMPREGO. LUCROS CESSANTES CONVERTIDOS EM PENSÃO MENSAL APÓS O PERÍODO DE CONVALESCÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA E PARCIAL. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À COMPROVAÇÃO DO COMPLETO RESTABELECIMENTO DO TRABALHADOR. PROPORCIONALIDADE. A discussão dos autos refere-se à proporcionalidade do valor da indenização por danos materiais. Nos termos do artigo 950 do Código Civil, a indenização por dano material corresponde à importância do trabalho para a qual se inabilitou ou da depreciação que tenha sofrido, in verbis: "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". No caso, o Tribunal a quo considerou devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de afastamento previdenciário, juntamente com o respectivo auxílio acidente, e de forma cumulativa o pagamento de pensão mensal, no percentual de 70% da última remuneração do empregado, com a inclusão das parcelas de 13º salários e férias. Todavia, ao contrário do entendimento do Regional, tendo em vista que, no caso dos autos, a redução da capacidade laborativa do empregado é parcial e temporária, a condenação indenizatória deve corresponder ao pagamento de lucros cessantes, a ser convertido em pensão mensal, a qual, por sua vez, deve estar limitada à data em que comprovado o restabelecimento completo do obreiro, em respeito à proporcionalidade exigida no artigo 944 do Código Civil. Precedente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RRAg-20607-82.2017.5.04.0331, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/03/2025).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO CURSO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA CONSTATADA PARA A ATIVIDADE ANTERIORMENTE DESENVOLVIDA. LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.

CABIMENTO. A lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Essa envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescência" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Atente-se que a norma em exame (art. 950, caput, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação. Com efeito, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão e é esse o caso, mas sem prejuízo de se ponderar as demais circunstâncias de cada caso concreto que influenciem no arbitramento do valor da indenização. Registre-se ainda que, depois da convalescência ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o empregado tem direito a ser indenizado a título de pensão vitalícia. No caso em tela, o TRT excluiu da condenação os lucros cessantes e o pensionamento vitalício, por considerar que não houve demonstração de prejuízo material concreto. Contudo, consta na decisão recorrida que o trabalho de costureira atuou como causa, na proporção de 50%, para o agravamento da patologia da qual a Autora é portadora na coluna vertebral, além de registrar que as lesões implicaram a "incapacidade permanente" da Obreira. Foi consignado, ainda, estar "suspenso o contrato de trabalho desde 21.7.2017, com percepção de benefício previdenciário de natureza acidentária (Espécie 91)". A partir das premissas fáticas narradas na decisão recorrida (nexo concausal entre o trabalho de costureira e o adoecimento da Autora e, ainda, a incapacidade permanente para a função originalmente contratada), o prejuízo material é nítido, uma vez que a Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena, seja de forma temporária no curso do benefício previdenciário, seja de forma definitiva quando o referido benefício vier a cessar. Em relação aos **lucros cessantes**, a jurisprudência desta Corte comprehende que a incapacidade é total nos períodos de afastamento previdenciário, uma vez que o empregado fica impossibilitado de exercer suas atividades, de forma que o pensionamento, em tais períodos, deve corresponder a 100% da última remuneração recebida antes do afastamento, até o fim da convalescência. Pondere-se que esse percentual de 100% da remuneração, devida nos períodos de afastamento previdenciário, é aplicado ainda que se trate de nexo de concausalidade, sendo incabível a redução para 50%. Assim, no caso concreto, há o direito à percepção de lucros cessantes relativos ao período do afastamento previdenciário, no importe de 100% do último salário-base (limites da petição inicial) que antecedeu tal afastamento. No que tange à pensão mensal vitalícia, é devido o seu pagamento após a alta previdenciária - que, no caso concreto, o TRT concluiu que ainda não ocorreu -, correspondente a 50% da última remuneração da trabalhadora, incluídos o 13º salário, 1/3 de férias e reajustes da categoria, em parcela única, com a incidência de redutor de 20%, cujo valor deve ser apurado em liquidação, a partir do término do benefício previdenciário até a data em que completar 78 anos (limites do pedido). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-24283-05.2018.5.24.0086, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/11/2024).

DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. Na hipótese, o Regional entendeu incabível a cumulação entre os lucros cessantes e os benefícios previdenciários, admitindo apenas a compensação. Por considerar não comprovada a diferença entre tais parcelas, julgou improcedente o pedido do autor. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de reconhecer a possibilidade de cumulação da reparação material com o benefício previdenciário, na medida em que constituem parcelas de natureza jurídica distinta, uma de ordem previdenciária e outra própria da responsabilidade civil. Portanto, faz jus o autor aos lucros cessantes referentes ao período de afastamento previdenciário, no importe de 50% de sua remuneração,

No caso concreto, o Tribunal Regional definiu a data da concessão da aposentadoria por invalidez como termo inicial da pensão vitalícia, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte superior. No entanto, ao desprezar o período de afastamento, desde o acidente até a aposentação, por entender sem utilidade para fixação do pensionamento, olvidou que os danos materiais abrangem, além do pensionamento, os lucros cessantes.

Na oportunidade, a Corte de origem se pronunciou nos seguintes termos, no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante:

Também não merece guarida a tese de que o voto é omisso ao não considerar o afastamento do obreiro do labor desde a data do acidente. Isso porque, ainda que tal circunstância tenha se verificado no caso concreto, é de nenhuma utilidade à fixação do termo inicial do pensionamento deferido, considerados os requisitos legais e jurisprudenciais apontados no acórdão como idôneos à tarefa de se delimitar o início do período em que devido o pagamento.

Frise-se, por oportuno que o reclamante reconhece em suas razões recursais a concessão de benefício previdenciário no décimo sexto dia posterior ao acidente do trabalho, razão pela qual se infere que, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, houve efetiva percepção de salário, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Tem-se, daí, que a reparação por danos materiais deve iniciar-se a partir do afastamento previdenciário decorrente do acidente de trabalho, que resultou na paraplegia do reclamante, inicialmente a título de lucros cessantes, até sua conversão em pensão vitalícia, a partir da concessão da aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, resta caracterizada a violação do artigo 950 do Código Civil, que prevê o pagamento tanto de lucros cessantes quanto de pensão, esta última devida após a alta previdenciária ou consolidação das lesões, no caso dos autos coincidente com a aposentadoria por invalidez.

Com esses fundamentos, **conheço** do Recurso de Revista por violação do artigo 950 da CLT.

II - MÉRITO

PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DA PENSÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PARAPLEGIA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Conhecido o Recurso de Revista por violação do artigo 950 do Código Civil, consequência lógica é o seu provimento.

Dou provimento ao recurso para majorar o valor da pensão mensal para 100% da remuneração do reclamante, mantidos os critérios definidos nas instâncias ordinárias.

ACIDENTE DO TRABALHO. LUCROS CESSANTES. PERÍODO DE AFASTAMENTO ATÉ CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Conhecido o Recurso de Revista por violação do artigo 950 do Código Civil, consequência lógica é o seu provimento.

Dou provimento ao recurso para definir a data do afastamento previdenciário como termo inicial da reparação por danos materiais, que deverá ser paga sob o título de lucros cessantes até sua conversão em pensão vitalícia, nos termos em que esta foi deferida pelas instâncias ordinárias, com a majoração determinada no julgamento do presente recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, determinar o levantamento do segredo de justiça; conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito: a) quanto ao tema “lucros cessantes”, reconhecer a transcendência jurídica e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, no particular; e b) no tocante ao tema “honorários advocatícios – percentual fixado”, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada apenas quanto às preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam ademais, por unanimidade, deferir a tutela de urgência pretendida pelo reclamante por meio das Petições de nºs 143621/2025-0 e 192039/2025, para compelir a reclamada, de imediato, a custear integralmente o tratamento médico do reclamante, inclusive com fornecimento de cadeira de rodas adequada, conforme indicação médica comprovada, a promover as adequações necessárias na moradia do reclamante, bem como a pagar pensão mensal ao autor, em valor correspondente a 85% da remuneração, **nos limites do pedido de tutela de urgência formulado** (p. 1.460 do PDF), a contar da publicação da certidão relativa ao presente julgamento, sob pena de multa por descumprimento de tal obrigação, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Acordam outrossim, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista interposto pelo reclamante, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecer a transcendência política

quanto ao tema “pensionamento – valor da pensão” e a transcendência jurídica quanto ao tema “lucros cessantes”, conhecer do apelo no tocante a ambos os temas por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da pensão mensal para 100% da remuneração do reclamante, mantidos os critérios definidos nas instâncias ordinárias, bem como para definir a data do afastamento previdenciário como termo inicial da reparação por danos materiais, que deverá ser paga sob o título de lucros cessantes até sua conversão em pensão vitalícia, nos termos em que já deferida pelas instâncias ordinárias, com a majoração determinada no julgamento do presente recurso. Custas inalteradas.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

[Firmado por assinatura digital \(MP 2.200-2/2001\)](#)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 17/09/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.